



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.423/99

DATA – 13 de dezembro de 1.999

SÚMULA: Regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Nova Esperança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

ARTIGO 1º) – A aplicação de agrotóxicos, de qualquer natureza, com equipamentos costal manual, costal motorizada, tratorizada com barra, canhão e atomizadores, para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, nas áreas agrícolas, pastagens, florestas, margens de rodovias, pátios de estabelecimentos industriais, comerciais e armazéns, no território do Município de Nova Esperança, somente será permitida quando aplicado por pessoas habilitada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação aérea, somente será permitida mediante autorização da Prefeitura Municipal de Nova Esperança, através de técnico habilitado, obedecendo sempre as normas da legislação federal e estadual que disciplina o assunto.

ARTIGO 2º) – A habilitação de aplicador, será concedida a quem, comprovadamente, participar de curso específico de tecnologia de agrotóxico, com validade de 02 (dois) anos.

§ 1º - A carga horária e as modalidades das aulas (teórica/prática), serão definidas pelo Poder Executivo, mediante decreto.

§ 2º - O currículo do curso de aplicador, versará no mínimo, sobre os seguintes assuntos:

- I – legislação;
- II – formulação de produtos;
- III – toxicologia – classes toxicológicas;
- IV – equipamentos de aplicação e sua regulação;
- V – equipamentos de proteção individual;
- VI – problemas ambientais;
- VII – riscos à saúde pública;
- VIII – condições climáticas para aplicação.

ARTIGO 3º) – Os cursos de tecnologia de aplicação de agrotóxico, serão ministrados, por entidades habilitadas para a capacitação de mão de obra, que apresentem responsável técnico e profissionais capacitados sobre o assunto.

§ 1º - Aos participantes que obtiverem aprovação, será fornecido certificado de conclusão de curso de aplicador.

§ 2º - O certificado de conclusão é o documento de comprovação para a obtenção da carteira de habilitação, a ser fornecida pelo Município.

§ 3º - Os cursos poderão ser patrocinados, inclusive, por empresas vendedoras de equipamentos e insumos agropecuários, a critério das entidades organizadoras dos mesmos.

ARTIGO 4º) – A venda de produto agrotóxico somente será permitida mediante a apresentação da receita agronômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - No corpo da receita agronômica deverá constar, impresso ou manuscrito, a inscrição “**APLICAÇÃO PERMITIDA APENAS POR APLICADOR HABILITADO**”.

ARTIGO 5º) – Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, para que o aplicador possa se habilitar.

§1º - Neste período, a fiscalização através do Município terá, especificamente, papel educativo.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no texto deste artigo, os usuários e ou aplicadores não habilitados serão considerados infratores, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

ARTIGO 6º) – Constitui infração à presente Lei:

I – aplicar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico através de pessoa não habilitada;

II – aplicar produto agrotóxico, em desacordo como preceituado no artigo 5º e parágrafo, da presente Lei;

III – causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou prejuízos a terceiros, decorrentes da aplicação de agrotóxicos;

ARTIGO 7º) – Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, será aplicada a pena de multa, nos seguintes valores:

I – um salário mínimo vigente ao produtor rural ou usuário, que aplicar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico por pessoa sem habilitação;

II – um salário mínimo vigente a quem aplicar produto agrotóxico sem estar habilitado;

ARTIGO 8º) – O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de:

I – reparar os danos causados ao meio ambiente;

II - responsabilizar-se por danos causados à saúde pública;

III – indenizar os prejuízos causados a terceiros.

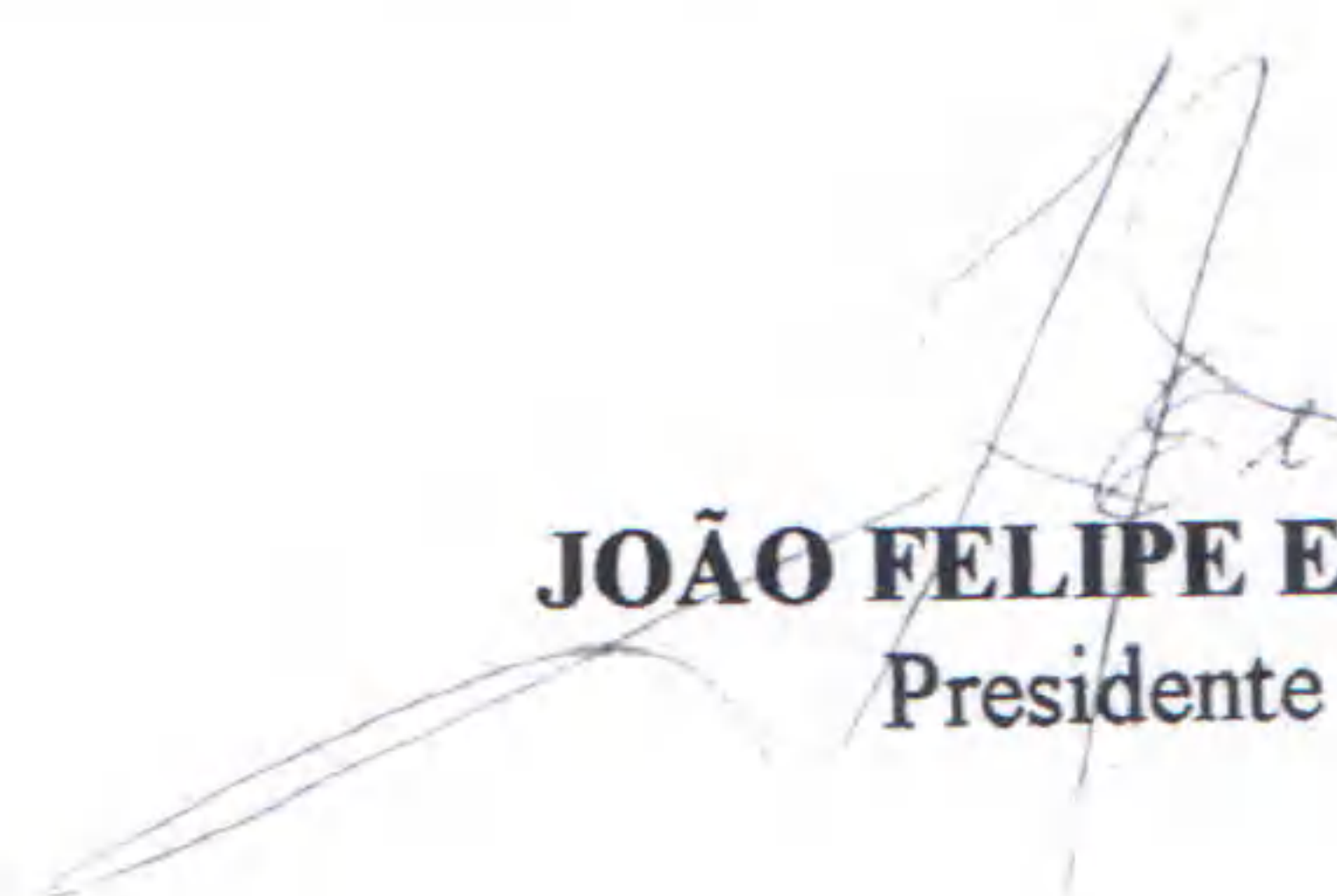
ARTIGO 9º) – O montante dos recursos provenientes das multas será revertido para auxiliar a execução do presente projeto de lei.

ARTIGO 10) – Cabe ao Município de Nova Esperança, a fiscalização do cumprimento desta Lei, sendo permitido, para atender aos objetivos, firmar convênios com as entidades competentes no assunto.

ARTIGO 11) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TREZE (13) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (1.999).


JOÃO FELIPE ELIAS
Presidente